



Reforma Tributária da Renda: Retenção na Fonte de 10% sobre Lucros e Dividendos, Ampliação da Faixa de “Isenção” e “Tributação Mínima” de Investidores

20 de março de 2025 | Edição nº 45

Em 18 de março de 2025, foi protocolado pelo Governo Federal na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 1.087/2025, que propõe alterações substanciais ao Imposto sobre a Renda das pessoas físicas (IRPF) e das pessoas físicas e jurídicas não residentes que investem no Brasil.

À primeira vista, a proposta do Governo trataria apenas do IRPF, prevendo para 2026, em termos práticos, a “ampliação da faixa de isenção” do IRPF e a instituição do Imposto de Renda Mínimo (IRPFM) para pessoas físicas residentes no País que auferem o que foi considerado como altas rendas, todavia com enfoque em distribuições de lucros e dividendos, e por meio de retenção na fonte (IRRF) sujeita a posterior apuração em declaração anual de ajuste. O PL do Governo Federal, porém, também impõe a nova carga para os investidores estrangeiros.

Com requerimento de urgência, o PL deverá ser apreciado na Câmara dos Deputados dentro do prazo de 45 dias, iniciado em 19 de março de 2025. Em seguida, será encaminhado para apreciação do Senado Federal. A seguir, trataremos das principais mudanças no IRPF previstas no PL nº 1.087/2025.

Nova etapa da “Reforma fatiada dos tributos sobre a renda”

Estamos diante de uma nova fase da “reforma fatiada dos tributos sobre a renda” no Brasil, tratada primeiramente em nosso [Tax Intelligence \(TI\) nº 22](#). Exemplo disso são as recentes e esparsas alterações na tributação sobre a renda que vem ocorrendo, a saber:

- preços de transferência: Lei nº 14.596/2023, em vigor a partir de 2024 (permitida adoção antecipada para 2023) (vide [TI nº 19](#));
- fundos exclusivos e investimentos no exterior: Lei nº 14.754/2023. A partir de 2024, as pessoas físicas residentes no Brasil passaram a lidar com as novas regras de come-cotas de fundos fechados e de tributação de rendimentos no exterior (vide [TI Express nº 10](#));
- crédito fiscal de subvenção para investimento: Lei nº 14.789/2023. Houve mudança significativa no tratamento tributário das subvenções a partir de 2024 (vide [TI nº 27](#));
- novas regras de Juros sobre o Capital Próprio (JCP): Lei nº 14.789/2023. A partir de 2024, as novas regras reduziram a base de cálculo do JCP, assim como os limites de distribuição (vide [TI nº 27](#)); e
- adicional de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (equivalente ao QDMTT do Pilar 2): Lei nº 15.079/2024. Entrará em vigor a partir de 2025 (vide [TI Express nº 26](#) e [TI nº 42](#)).

Assim, o recém protocolado PL, ao instituir efetivamente nova tributação de 10% sobre a distribuição de lucros e dividendos, constitui mais uma fase da gradativa reforma da renda no Brasil, dessa vez incluindo aspectos atinentes tanto às pessoas jurídicas quanto às físicas.



Temas fora do escopo do PL nº 1.087/2025

Apesar da necessidade de regulamentação urgente de diversos temas concernentes à tributação sobre a renda, principalmente no que se refere às pessoas jurídicas, o PL não tratou de matérias relevantes e ainda pendentes, como:

- questões relativas à amortização de *goodwill* e aprimoramento da depreciação acelerada incentivada;
- instituição de regras de consolidação tributária de grupos econômicos;
- aprimoramento dos juros sobre capital próprio (JCP) visando adaptar tal instituto aos padrões internacionais (*allowance for corporate equity*) e evitando seu tratamento inadvertido como “instrumento híbrido”;
- reconsideração de incentivos e subsídios federais e subnacionais à luz do Adicional de CSLL (Pilar 2), em especial os incentivos à inovação tecnológica;
- convergência das regras de Tributação em bases universais (TBU) aos padrões *Controlled Foreign Companies* (CFC) com pleno alinhamento ao Pilar 2, conforme previsão contida na Lei nº 15.079/2024.

Ademais, a nova tributação de dividendos não foi disciplinada nos mesmos moldes do PL nº 2.337/2021. No PL nº 1.087/2025, há um tratamento específico voltado para beneficiário pessoa física residente no Brasil e outro para pessoa física ou jurídica residente no exterior, considerando um fator de redução em determinadas circunstâncias.

“Isenção” do IRPF

Tributações mensal e anual

Do ponto de vista estritamente técnico, o PL propõe uma nova tabela com fatores de redução do IRPF devido, em vez de uma isenção. Assim, caso aprovado o PL, a tabela progressiva original continuará vigente. Porém, ela considerará novos redutores, aplicáveis a partir de 2026.

Renda mensal	Desconto (%)	Imposto sem desconto	Imposto final a pagar (R\$)
R\$ 5.000,00	100%	R\$ 312, 89	R\$ 0
R\$ 5.500,00	75%	R\$ 436,79	R\$ 202,13
R\$ 6.000,00	50%	R\$ 574,29	R\$ 417,85
R\$ 6.500,00	25%	R\$ 711,79	R\$ 633,57
R\$ 7.000,00	0	R\$ 849, 29	R\$ 849,29

Em suma, o redutor se aplica exclusivamente para quem auferir rendimentos tributáveis abaixo de R\$ 84 mil anuais (R\$ 7 mil ao mês). Para as pessoas físicas que auferirem valores acima desse patamar, a tabela progressiva continuará aplicável, sem correção monetária e sem qualquer interferência dos fatores de redução.

Imposto de Renda Mínimo (IRPFM)

Tributação mensal: recebimento de lucros e dividendos em patamares superiores a R\$ 50 mil por mês

É prevista, a partir de janeiro de 2026, a tributação mensal pelo IRPFM, à **alíquota de 10%**, para a pessoa física residente no Brasil que receber, dentro de um mês, lucros e dividendos de pessoa jurídica em valor superior a R\$ 50 mil. O novo tributo de 10% será **retido na fonte** (IRRF) pela empresa pagadora, sendo vedadas quaisquer deduções da base de cálculo.

O PL também prevê que, caso a mesma fonte pagadora efetue mais de um pagamento à mesma pessoa física dentro do mês, o valor retido na fonte referente ao IRPFM deverá ser recalculado de modo a considerar o total dos valores dentro do mês.

Importante ressaltar que os valores retidos de IRPFM mensais poderão ser deduzidos do IRPFM anual. Trata-se, assim, de tributação antecipada (e não uma tributação exclusiva na fonte).



Tributação anual: auferimento de renda em patamares superiores a R\$ 600 mil anuais

De acordo com o PL, a partir de 2026, as pessoas físicas residentes no Brasil estarão sujeitas ao imposto na fonte mínimo (IRPFM) à **alíquota de até 10%**, caso venham a auferir rendimentos em patamar superior a R\$ 600 mil ao ano.

Para fins do enquadramento neste patamar, devem ser incluídas até mesmo as rendas sujeitas à tributação exclusiva e aquelas isentas ou tributadas à alíquota zero, **com exceção de:**

- ganhos de capital, exceto operações em bolsa;
- rendimentos recebidos acumuladamente e sujeitos à tributação exclusiva na fonte (inclusive isentos); e
- doação em adiantamento da legítima ou herança.

A alíquota será progressiva, **variando de 2,5% a 10%**, conforme tabela a seguir:

Renda anual	Cálculo da alíquota mínima	Alíquota final (%)	Imposto mínimo a pagar
R\$ 600.000,00	$(600.000 - 600.000) / 600.000 - 10\%$	0%	R\$ 0
R\$ 750.000,00	$(750.000 - 600.000) / 600.000 - 10\%$	2,5%	R\$ 18.750,00
R\$ 900.000,00	$(900.000 - 600.000) / 600.000 - 10\%$	5%	R\$ 45.000,00
R\$ 1.050.000,00	$(1.050.000 - 600.000) / 600.000 - 10\%$	7,5%	R\$ 78.750,00
R\$ 1.200.000,00	$1.200.000 - 600.000) / 600.000 - 10\%$	10%	R\$ 120.000,00

Exclusões da base de cálculo do IRPFM anual

O que torna o IRPFM uma tributação efetiva sobre lucros e dividendos, é a relevância das exclusões de sua base de cálculo, a saber:

- rendimentos de poupança;
- indenizações diversas, exceto lucros cessantes;
- rendimentos de aposentadoria em casos específicos isentos; e
- rendimentos de títulos isentos ou tributados à alíquota zero, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias.

Tributação de lucros ou dividendos distribuídos ao exterior

Quanto aos lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a **pessoas físicas ou jurídicas** no exterior, independentemente do valor e da jurisdição do beneficiário, ficarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 10%, sem previsão para exclusão de lucros acumulados até 31 de dezembro de 2025, e sem redutor correspondente de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) ou CSLL incidentes sobre tais lucros quando auferidos.

Ou seja, incidiria o novo IRRF de 10% sobre o “estoque” de lucros empresariais já tributados à alíquota nominal de IRPJ e CSLL, elevando as alíquotas nominais brasileiras sobre lucros de multinacionais para 40,6% (ou 46%-50,5% para instituições financeiras).

Note-se que os tratados internacionais brasileiros historicamente permitiam a incidência à alíquota de até 15% e mais recentemente autorizam a alíquota proposta de 10%. Assim, há indícios de que a rede de tratados em vigor não irá limitar a tributação do IRRF em referência.



Redutor ou crédito

Há um dispositivo que prevê que, se o somatório da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, com a alíquota efetiva do IRPFM, ultrapassar as alíquotas nominais de IRPJ e CSLL (34%, 40% ou 45%, conforme o caso), deverá ser estabelecido um redutor do IRPFM pelo Poder Executivo, a ser disciplinado em regulamento, aplicável ao beneficiário pessoa física residente no país enquadrado como de alta renda.

Ademais, o Poder Executivo Federal concederá ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior um “crédito” na forma do regulamento em caso de tributação efetiva excedente às alíquotas nominais, considerando o mesmo racional atribuído às pessoas físicas residentes no país. Convém ressaltar que, para os investidores estrangeiros, a nova tributação mínima excede a do Adicional de CSLL (Pilar 2) de 15% e efetivamente estabelece um novo “piso” de 25%, sujeitos aos “tetos” de 34%, 40% ou 45% em termos efetivos.

Takeaways

A proposta do Governo Federal tende a ser alterada significativamente no curso do processo legislativo, já que possivelmente onera o investimento produtivo, sobretudo o estrangeiro direto (IED) no país.

Ao impor retenção na fonte (IRRF) de 10% e não prever redução do IRPJ ou da CSLL que já incidiram sobre os mesmos lucros quando auferidos pelo negócio (que resultam em alíquotas combinadas de 34%, 40% ou 45%, conforme o caso), a incidência adicional de 10% sobre os lucros quando distribuídos eleva a carga tributária brasileira sobre os investimentos produtivos para 40,6% para o setor não financeiro (46%-50,5% para o setor financeiro com possíveis reflexos sobre o custo do capital), desestimulando o investimento produtivo no país.

Há de se destacar, ainda, o provável aumento do custo de *compliance* associado à verificação da efetiva tributação das pessoas jurídicas, por IRPJ e CSLL, a fim de se avaliar a aplicação de possível redutor ou crédito do IRPFM. Para além da complexidade de cálculo de alíquota efetiva (incluindo situações envolvendo investimentos em empresas nas quais não há controle societário), o mecanismo de retenção de 10% sujeito a posterior cálculo do redutor/crédito, com os desafios inerentes à sua restituição, representa um impacto no fluxo de caixa dos investidores, devendo ser observado cuidadosamente inclusive quanto a possíveis discussões que possam levar a um contencioso.

Adicionalmente, vale lembrar que o texto do PL, como proposto pelo Governo Federal, possivelmente resultará na tributação de dividendos cujos respectivos lucros foram auferidos antes da vigência da potencial nova lei.

Para o investidor estrangeiro o efeito é notoriamente adverso. As alíquotas nominais médias de tributação corporativa em países desenvolvidos são de aproximadamente 23% e, por meio de tratados tributários bilaterais ou de legislação interna, a tributação de dividendos repatriados entre esses países é reduzida a 5% ou até mesmo eliminada. Assim, os 40,6%-50,5% que seriam aplicados no Brasil se comparariam a não mais que 23%-28% praticados no ambiente OCDE, já consideradas eventuais incidências de IRRF sobre dividendos, representando perda de competitividade da economia brasileira na dimensão tributária. Em termos efetivos, é estabelecido um novo piso de tributação mínima de 25%, para além do padrão de 15% do Pilar 2 da OCDE, sendo que o cálculo de alíquota efetiva do novo tributo proposto ainda é incerto e tende a ser de alta complexidade. Vale destacar, ainda, os desafios associados à restituição do potencial crédito de IRPFM para investidores estrangeiros.

Diversos aprimoramentos se fazem necessários para mitigar os efeitos adversos da nova proposta. Recomenda-se às empresas o engajamento no processo legislativo por meio de entidades representativas, e em paralelo a realização de exercícios de modelagem tributária e planejamento de tesouraria, com revisão de planos de investimento e repatriação.





Quer entender mais como este assunto pode afetar o seu negócio? [Fale com a PwC.](#)

Alvaro Pereira
alvaro.pereira@pwc.com

Sara Fischer
sara.fischer@pwc.com

Dirceu Ferreira
dirceu.ferreira@pwc.com

Silvio Carvalho
silvio.carvalho@pwc.com

Hadler Martines
hadler.martines@pwc.com

Beatriz Vasconcellos
beatriz.vasconcellos@pwc.com

Romero J.S. Tavares, PhD
Líder de Tributação Internacional
romero.tavares@pwc.com

Durval Portela
Líder de consultoria tributária e societária
durval.portela@pwc.com

Apoiando a sua gestão tributária na geração de resultados sustentáveis

Clique para saber mais



www.pwc.com.br

O conteúdo desse material destina-se apenas à informação geral, não constitui uma opinião, recomendação ou entendimento da PwC, e nem pode ser utilizado como, ou em substituição, a uma consulta formal a um profissional habilitado.

A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários para o caso específico da sua empresa. A consulta do material aqui reportado requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas, inclusive da legislação. Os temas tratados neste informativo estão apresentados de forma resumida. Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

© 2025 PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda. Todos os direitos reservados. Neste documento, "PwC" refere-se à PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure.